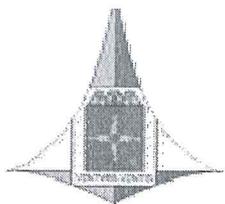


Em 8/9/2011

pt *Itamar Pinheiro Lima*

Itamar Pinheiro Lima

MENSAGEM de Plenário



LIDO
Em 08/09/11
Luiz 12079
Assessoria de Plenário

Nº 228 /2011-GAG

Brasília, 06 de setembro de 2011.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Submeto à apreciação dessa Câmara Legislativa o Projeto de Lei que altera, no transporte público, a quantidade de viagens diárias gratuitas autorizadas aos passageiros portadores de necessidades especiais, uma vez que a quantidade fixada na Lei nº 4.582, de 7 de julho de 2001, não é suficiente para o atendimento dessa parcela da população.

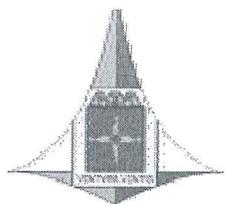
Os efeitos financeiros da Lei nº 4.582, de 7 de julho de 2011, merecem ser retroagidos a 1º de maio de 2011, porquanto se pretende – em face do impedimento da prestação de serviços gratuitos – remunerar os operadores de transporte público nos mesmos moldes da Lei nº 4.583, de 7 de julho de 2011.

Além disso, confere-se à Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania e à de Transportes, pela competência institucional delas, a normatização do cadastramento das pessoas acima citadas, visto que o tempo fixado na Lei que se busca reformar é por demais exíguo, quando se considera que o público-alvo compõe-se de mais de 50.000 beneficiários, muito deles com graves e severas restrições de mobilidade.

**Ao Senhor
Deputado PATRÍCIO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
Brasília – DF**

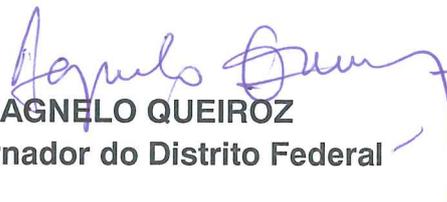
REGIME DE
URGÊNCIA

ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRITO FEDERAL - 06/09/2011 17:38



Assim, considerando a importância e o interesse público da matéria, solicito a Vossa Excelência que o presente Projeto de Lei seja apreciado em regime de urgência, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Na oportunidade, renovo-lhe os protestos do mais elevado respeito e consideração.


AGNELO QUEIROZ
Governador do Distrito Federal

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 527 / 2014
Folha Nº 02 Paulo

PL 527 /2011
PROJETO DE LEI Nº 11
(Autoria: Poder Executivo)

Altera a Lei nº 4.582, de 7 de julho de 2011, que dispõe sobre o custeio da gratuidade no transporte público coletivo integrante do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal, na classificação serviço básico e complementar rural, para as pessoas com deficiência, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.582, de 7 de julho de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

§ 7º Fica o Governo do Distrito Federal autorizado a retroagir os efeitos financeiros desta lei a 1º de maio de 2011.

(...)

Art. 5º O ressarcimento de que trata esta lei está limitado a oito viagens diárias por beneficiário, exceto no caso de utilização do benefício com acompanhante, quando esse número diário de utilizações dobrará.

(...)

Art. 12 ...

§ 2º A Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania, em conjunto com a Secretaria de Transporte, fixará, por ato dos respectivos Secretários, e o prazo para a realização pelo DFTrans, de novo cadastramento dos beneficiários desta Lei”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 527/2011

Folha Nº 03 Paulo